

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

1. Histórico

Trata-se do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Vargem das Flores para análise e deliberação da CPB.

O plano foi a julgamento na 55ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 24/02/2021, e os conselheiros representantes da FIEMG, CMI e AMDA pediram vista. Após a apresentação dos relatos de vista, o Plano de Manejo retornou na reunião de 27/10/2021 quando foi requerida vista pelos representantes da FIEMG e CMI.

O presente relato de vista foi elaborado em conjunto pelos representantes da FIEMG e CMI.

2. Relatório

Inicialmente, cumpre mencionar que o Plano de Manejo cria 6 zonas no zoneamento da APA Vargem das Flores, quais sejam:

- ZURE – Zona de Uso Restrito;
- ZUMO – Zona de Uso Moderado;
- ZPOP – Zona Populacional;
- ZURI – Zona Urbano-Industrial;
- ZST - Zona de Sobreposição Territorial;
- ZOAA – Zona de Adequação Ambiental.

Das restrições estabelecidas no Plano de Manejo

O plano de manejo propõe o estabelecimento de diversas restrições para as atividades econômicas presentes ou que pretendam se instalar na área de proteção ambiental.

Portanto, cumpre mencionar que as áreas de proteção ambiental constituem unidades de conservação de uso sustentável que têm como conceito compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Importa salientar que, nas UCs de Uso Sustentável, permite-se o uso direto dos recursos naturais, ao contrário das UCs de Proteção Integral onde somente se permite o uso indireto destes recursos.

Sendo assim, importa transcrever o disposto no artigo 15 da Lei Federal 9.985/2000. *In verbis*:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#)
§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, para estabelecer normas e restrições para a utilização da propriedade privada, o órgão ambiental deve respeitar os limites constitucionais. Podemos citar como exemplo de limites constitucionais, a ordem econômica (art. 170 da CR), a política agrícola (arts. 184 a 191 da CR) e a ordenação territorial urbana (arts. 182 e 183 da CR). Nestes moldes, importante lembrar as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no âmbito do julgamento das ADIs do Código Florestal, que afirmou que a escolha de políticas públicas não deve se balizar somente no artigo 225 da Constituição da República, mas também em outros direitos garantidos pela nossa Carta Magna. *In verbis*:

“No entanto, a escolha de políticas públicas no âmbito do Direito Ambiental representa a difícil tarefa de acomodar a satisfação de diferentes valores relevantes em permanente tensão, valores esses que podem pertencer igualmente à seara do meio-ambiente ou podem transbordar para outros setores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º), a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc¹.”

Além disso, importa salientar que o Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação não deve criar conflitos com os Planos Diretores Municipais, em razão das competências constitucionais dos Municípios na ordenação territorial urbana, nos termos dos artigos 30 da Constituição da República e artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, abaixo transcritos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. 2018. P. 51. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792363&ext=.pdf>. Acesso em: 05/03/2021.

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Devemos lembrar, portanto, que, nas UCs de Uso Sustentável permite-se o uso direto dos recursos naturais. Vedar determinadas atividades em toda a extensão da APA significa dar a ela status de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Nesse sentido, algumas normas específicas das APAs não encontram amparo na legislação vigente ou ultrapassam alguns limites constitucionais, sendo necessário alterá-las, quais sejam:

- **Página 67 (ZUMO):** Observação: No Reservatório de Vargem das Flores, o uso do recurso hídrico fica resguardado, exclusivamente, à COPASA MG, para fins de abastecimento público de água, conforme previsto na Lei Estadual nº 16.197/2006.

Proposta de exclusão: ~~Observação: No Reservatório de Vargem das Flores, o uso do recurso hídrico fica resguardado, exclusivamente, à COPASA MG, para fins de abastecimento público de água, conforme previsto na Lei Estadual nº 16.197/2006.~~

Justificativa: A observação **afeta** toda a captação de água No Reservatório de Vargem das Flores para a COPASA, o que não só é ilegal constar de plano de manejo de APA (por ser instrumento impróprio para isto), como contrário à própria lógica de outorga de recursos hídricos. Além disso, a Lei Estadual n. 16.197/2006 não estabelece qualquer resguardo de uso de recursos hídricos à COPASA (e nem poderia fazê-lo, constitucionalmente). Nestes termos, a observação constituiria norma autônoma, em todo sentido, contrária à Lei.

- **Página 68 (ZUMO):** A retirada de madeira somente poderá ocorrer de forma eventual, para uso das famílias que moram nesta zona, não podendo ser vendida ou trocada, atendendo-se a legislação pertinente vigente e mediante autorização das secretarias municipais de meio ambiente de Betim e Contagem, as quais deverão dar ciência à gestão da UC (com cópia da autorização e laudo).

Proposta de exclusão: ~~A retirada de madeira somente poderá ocorrer de forma eventual, para uso das famílias que moram nesta zona, não podendo ser vendida ou trocada, atendendo-se a legislação pertinente vigente e mediante autorização das secretarias municipais de meio ambiente de Betim e Contagem, as quais deverão dar ciência à gestão da UC (com cópia da autorização e laudo).~~

Li

Justificativa: Como o ZUMO é, por definição, formado por áreas em que haja algum tipo de vegetação, a disposição implica efetiva proibição de supressão constante do dispositivo implica proibição da utilização das propriedades existentes neste zoneamento, e consequente conversão da unidade de uso sustentável em unidade de conservação de proteção integral nestes espaços. Como está colocado, implica efetiva desapropriação dos imóveis existentes neste zoneamento, o que é ilegal e inadequado para um plano de manejo de APA. Além disso,

a legislação florestal estadual **exige** que se dê destinação econômica às madeiras resultantes da supressão, o que também é contrariado pelo dispositivo. Para mitigar estes problemas sugere – se a exclusão com a inclusão de novo dispositivo a ser incluído na página 69, como descrito adiante.

- **Página 68 (ZUMO):** A pesca de qualquer tipo é proibida no Reservatório de Vargem das Flores e na área de entorno do lago.

O uso de embarcações e equipamentos esportivos (motorizados ou não) no Reservatório de Vargem das Flores na área de entorno do lago (nos tributários da represa) é permitido apenas para atuação dos órgãos de fiscalização e atividades de monitoramento e resgate – pelos municípios de Betim e Contagem, Estado, União, COPASA MG e instituições oficiais competentes.

- **Proposta de exclusão:** ~~A pesca de qualquer tipo é proibida no Reservatório de Vargem das Flores e na área de entorno do lago.~~

~~O uso de embarcações e equipamentos esportivos (motorizados ou não) no Reservatório de Vargem das Flores na área de entorno do lago (nos tributários da represa) é permitido apenas para atuação dos órgãos de fiscalização e atividades de monitoramento e resgate – pelos municípios de Betim e Contagem, Estado, União, COPASA MG e instituições oficiais competentes.~~

Justificativa: Existe há muitos anos a utilização turística e para lazer da lagoa, que em sendo um lago artificial, entende-se como positiva e adequada. Na sua orla existem marinas, ranchos de pesca e outras utilizações assemelhadas. Nos parece impróprio que subitamente, o plano de manejo pretenda eliminar estes usos e impedir a utilização por parte de quem se utiliza há muito da represa. Também não se vislumbra razão para proibição da pesca na lagoa. Como lago artificial que é, de pequena dimensão comparativamente com outros lagos artificiais, com razoável grau de poluição em razão dos esgotos não coletados e não tratados pela COPASA, não se pode vislumbrar que a lagoa funcione como santuário para espécies aquáticas. Não se encontra justificativa, portanto, para impedir a pesca e o uso de barcos a motor. Sugere-se, portanto, a exclusão da restrição.

- **Página 69 (ZUMO) – Proposta de inclusão:** Nas áreas externas ao reservatório Várzea das Flores e entorno são admitidos usos residenciais, comerciais ou industriais, nos termos da legislação municipal vigente, desde que garantida a manutenção de ao menos 50% (cinquenta por cento) da vegetação nativa existente em ZUMO, para cada empreendimento.

Justificativa: Se propõe a inclusão deste dispositivo como forma de mitigar o aspecto expropriatório trazido originalmente pelo ZUMO, bem como evitar que as áreas abrangidas por este zoneamento se configurem em verdadeiras Unidade de Conservação de Proteção Integral. Também se apresenta como uma contrapartida para a proposta de exclusão da proibição de supressão de vegetação. Nestes termos, se propõe admitir as atividades urbanas, nos termos da legislação municipal vigente (que detém a efetiva legitimidade para regular estes usos), com a atenção para que, além do já exige a legislação vigente para mata atlântica, cada empreendimento localizado em ZUMO garanta a manutenção de pelo menos metade da vegetação existente no território a ser ocupado. Desta forma, se pretende evitar o caráter expropriatório, admitindo atividades que concretamente garantam a conservação da vegetação existente, e construam caminhos economicamente viáveis para tanto, em lugar da mera restrição. Evidentemente, que o plano diretor municipal pode (e deve) estabelecer áreas de maior atenção e cuidados, bem como as tipologias de atividades admissíveis com base na infraestrutura urbana existente. Importante recordar também que o próprio plano de manejo

somente admite ocupações que tenham adequadamente solucionada a questão do esgotamento sanitário e tratamento de efluentes em geral.

- **Página 69 (ZPOP):** Áreas com ocupações humanas, porém ainda não urbanizadas plenamente (ocupações isoladas e chacreamento – Fração Mínima de Parcelamento = 2 ha), e atividades produtivas. Áreas que já possuem alteração significativa do solo e todas aquelas áreas que ainda não apresentam características de área urbana consolidada, conforme descreve o § 2º, artigo 16-C, da Lei Federal nº 9.636/1998.

Proposta de alteração: Áreas com ocupações humanas, porém ainda não urbanizadas plenamente (~~ocupações isoladas e chacreamento – Fração Mínima de Parcelamento = 2 ha~~), e atividades produtivas. Áreas que já possuem alteração significativa do solo e todas aquelas áreas que ainda não apresentam características de área urbana consolidada, conforme descreve o § 2º, artigo 16-C, da Lei Federal nº 9.636/1998.

Justificativa: Não compete a um Plano de Manejo, numa zona destinada a atividades produtivas, limitar atividades econômicas a determinada área mínima. Como constou, possibilita que somente se admitem lotes com área mínima de 2 hectares nesta zona.

- **Página 70 (ZPOP):** Nesta zona, são permitidas as seguintes atividades: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção¹¹ (com a implantação da respectiva infraestrutura, desde que em acordo com as populações residentes), moradias, uso direto de recursos naturais, atividades produtivas, criação de animais, comércio simples, serviços básicos, infraestruturas comunitárias e indústrias de pequeno porte.

Proposta de alteração: Nesta zona, são permitidas as seguintes atividades: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção¹¹ (com a implantação da respectiva infraestrutura, desde que em acordo com as populações residentes), moradias, uso direto de recursos naturais, atividades produtivas, criação de animais, comércio ~~simples~~, serviços básicos, infraestruturas comunitárias e indústrias ~~de pequeno porte~~.

Justificativa: Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigo 30 da Constituição da República e artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. Cabe perceber que este zoneamento abrange aproximadamente 50% da APA, e portanto, 25% do território municipal que estaria alijado de usos comerciais ou industriais, mesmo quando localizados às margens de grandes rodovias e eixos viários estratégicos.

- **Página 70 (ZPOP):** É permitida a instalação de pequenos empreendimentos comerciais conforme regramentos específicos de cada município.

Proposta de alteração: É permitida a instalação de ~~pequenos~~ empreendimentos comerciais conforme regramentos específicos de cada município.

Justificativa: Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigo 30 da Constituição da República e artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina

que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. Cabe perceber que este zoneamento abrange aproximadamente 50% da APA, e portanto, 25% do território municipal que estaria alijado de usos comerciais ou industriais, mesmo quando localizados às margens de grandes rodovias e eixos viários estratégicos.

- **Página 70 (ZPOP):** É permitida a instalação de indústrias de pequeno porte relacionadas às atividades produtivas desenvolvidas nesta zona, desde que estejam em conformidade com os regramentos específicos e sejam autorizadas pelo órgão licenciador. Deverá ser dada ciência ao órgão gestor da UC.

Proposta de alteração: É permitida a instalação de indústrias ~~de pequeno porte~~ relacionadas às atividades produtivas desenvolvidas nesta zona, desde que estejam em conformidade com os regramentos específicos e sejam autorizadas pelo órgão licenciador, **quando exigível pela legislação vigente**. Deverá ser dada ciência ao órgão gestor da UC.

Justificativa: Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigo 30 da Constituição da República e artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. Cabe perceber que este zoneamento abrange aproximadamente 50% da APA, e portanto, 25% do território municipal que estaria alijado de usos comerciais ou industriais, mesmo quando localizados às margens de grandes rodovias e eixos viários estratégicos.

- **Página 71 (ZPOP):** A supressão de vegetação só será permitida com licença do órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação vigente.

Proposta de alteração: A supressão de vegetação só será permitida com licença **ou autorização** do órgão ambiental competente, **quando exigível** e em conformidade com a legislação vigente.

Justificativa: Adequação de redação. Adequação à técnica de redação jurídica.

- **Páginas 71 e 72 (ZURI):** A expansão urbana, industrial e minerária deverá contemplar a avaliação de prejuízos ao alcance dos objetivos da UC no processo de licenciamento ambiental, as medidas compensatórias devem ser destinadas à APA e para os casos não sujeitos a EIA/RIMA ver as normas já relatadas pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Proposta de alteração: ~~A expansão urbana, industrial e minerária deverá contemplar a avaliação de prejuízos ao alcance dos objetivos da UC no processo de licenciamento ambiental, as medidas compensatórias devem ser destinadas à APA e para os casos não sujeitos a EIA/RIMA ver as normas já relatadas pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).~~

A expansão urbana, industrial e minerária deverá contemplar a avaliação de impactos ambientais na UC, no âmbito da regularização ambiental. Os licenciamentos ambientais desses empreendimentos, quando de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC. Nos processos de licenciamento desses empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência

ao órgão responsável pela administração da UC. Parte dos recursos da compensação ambiental da Lei do SNUC de empreendimentos que afetem a APA Vargem das Flores deverão ser destinados à APA.

Justificativa: Adequar à legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.941/2020 e Resolução CONAMA nº 428/2010.

- **Página 72 (ZURI):** A supressão de vegetação só será permitida com licença do órgão ambiental competente e em conformidade com a legislação vigente.

Proposta de alteração: A supressão de vegetação só será permitida com licença ou autorização do órgão ambiental competente, **quando exigível** e em conformidade com a legislação vigente.

Justificativa: Adequação de redação. Adequação à técnica de redação jurídica..

- **Página 72 (ZURI):** Deverá ser evitado o desmatamento para estabelecimento de pilhas de estéril e priorizada a utilização de cavas exauridas para deposição desse material, quando couber, ou sua deposição fora da UC.

Proposta de alteração: Definir incentivos para que os proprietários de áreas no interior da APA evitem ~~Deverá ser evitado~~ o desmatamento para estabelecimento de pilhas de estéril e priorizem a utilização de cavas exauridas para deposição desse material, quando couber, ou sua deposição fora da UC.

Justificativa: Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regimentos específicos de cada município e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. A adequação redacional suaviza os termos e os coloca mais adequados ao objetivo de uma APA.

- **Página 79 (Normas Gerais):** Na instalação de novas rodovias deverão ser implantados sistemas de drenagem, devendo ser evitado que esta drenagem tenha seu lançamento direcionado a ZUMO – Zona de Uso Moderado.

Proposta de alteração: Na instalação de novas rodovias deverão ser implantados sistemas de drenagem. ~~,- devendo ser evitado que esta drenagem tenha seu lançamento direcionado a ZUMO – Zona de Uso Moderado~~

Justificativa: Não compete a plano de manejo tratar concretamente de soluções de drenagem pluvial. Além disso, é inadequado forçar a transposição de microbacias, que é o que propõe o dispositivo ao vedar o lançamento de drenagens na ZUMO. Com efeito, esta disposição se mostra imprópria tecnicamente: as melhores soluções de drenagem pluvial são aquelas que menos desviam as águas do seu percurso natural. Como um exemplo: se alguma rodovia transpuser um córrego que corre por uma ZUMO teria de desviar o seu curso para evitar lançar a água que já corria na ZUMO. Isto se mostra incoerente. Também, como a lagoa é uma ZUMO, todos os lançamentos de drenagem da bacia serão feitos, necessariamente, em direção a uma ZUMO, o que implica dizer, a disposição como colocada proíbe o lançamento de águas pluviais na Várzea das Flores, o que é fundamentalmente impossível de se fazer. Desta forma, sugere-se excluir a parte final do dispositivo.

- **Página 80 (Normas Gerais):** É proibida a instalação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais de água (Lei Federal nº 6.902/1981).
- **Proposta de exclusão:** ~~É proibida a instalação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais de água (Lei Federal nº 6.902/1981).~~

Justificativa: Não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigo 30 da Constituição da República e artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. Ademais, importante observar que a Lei 6.902/1981 possui conteúdo que contraria a Lei 9.985/00 e o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, pelo que não pode embasar disposição deste plano de manejo.

Dos Atos Legais e Administrativos

Quanto aos atos legais e administrativos, faz-se necessária a exclusão de alguns que estão revogados e a inclusão de outros que possuem relação direta com o tema. Portanto, sugere-se a exclusão dos Decretos Estaduais nº 44.500/2007 e nº 44.816/2008, citados na página 79, uma vez que foram revogados em 15/10/2020 pelo Decreto Estadual nº 48.063/2020.

Além disso, sugere-se a inclusão dos seguintes atos legais e administrativos:

- Lei Federal nº 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no estado.
- Decreto Estadual nº 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 47.941/2020 - Dispõe sobre o procedimento de autorização ou ciência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, no âmbito do licenciamento ambiental e dá outras providências.
- Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 - Regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências.
- Resolução CONAMA nº 428/2010 - Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de

licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Dos limites estabelecidos para as Zonas

No que concerne aos limites das zonas propostos pelo Plano de Manejo, entendemos que alguns locais incluídos nas zonas de uso moderado e de adequação ambiental devem ser enquadrados como zona urbano-industrial, uma vez que são áreas de vocação econômica e com atividades produtivas instaladas ou previstas.

Conforme já mencionado anteriormente, não compete a um Plano de Manejo impedir atividades permitidas pelos regramentos específicos de cada município, uma vez que o ordenamento territorial é de competência municipal, nos termos dos já citados artigo 30 da Constituição da República e artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que as APAs podem possuir restrições, desde que respeitados os limites constitucionais. Além disso, a escolha de políticas públicas não deve se balizar somente no artigo 225 da Constituição da República, mas também em outros direitos garantidos pela nossa Carta Magna, tais como, a ordem econômica, a ordenação territorial urbana e a política agrícola.

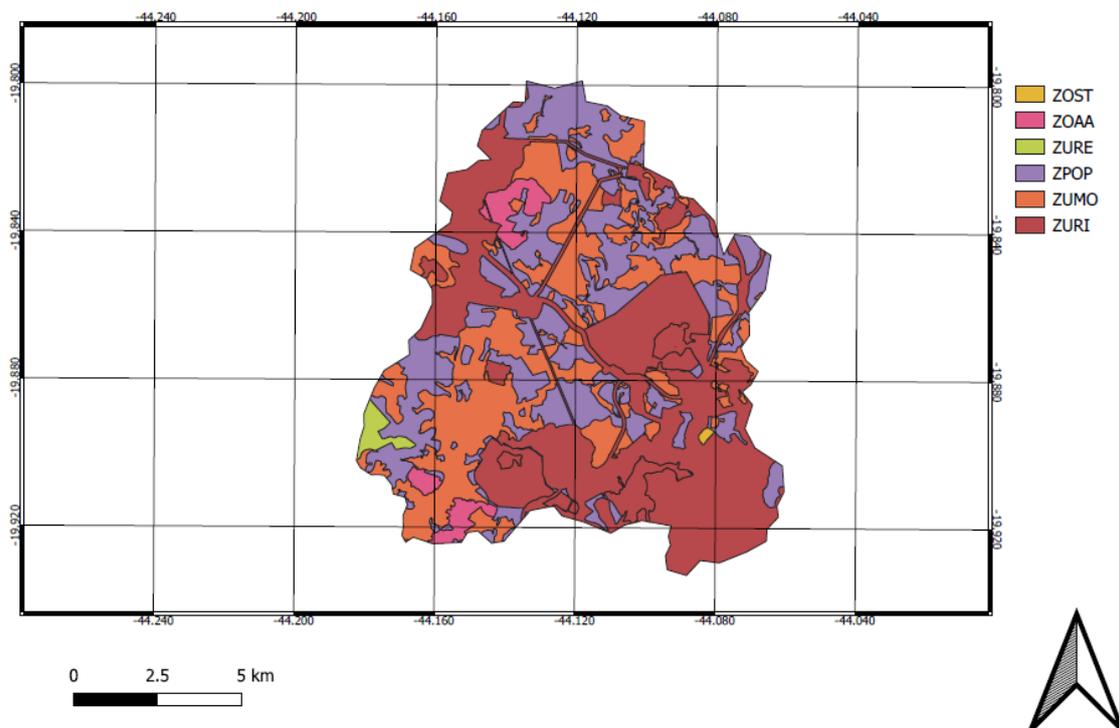
Nestes termos, importa destacar que há no plano de manejo duas regiões em que há direitos de lavra concedidos, e parte deles licenciados ambientalmente e em operação, para areia e gnaíse, para os quais são previstos os zoneamentos ZUMO e ZPOP. São os direitos número 834358/2008, 830024/1982, 831867/1987, 830983/2010, 831849/1985 e 832498/2016. Como os zoneamentos previstos (ZUMO e ZPOP) não autorizam atividade de mineração, concretamente impedem a continuidade da atividade mineral regularmente em andamento, tanto nas áreas concedidas para futura implantação, quanto nas áreas atualmente licenciadas e em operação, o que não é compatível com o plano de manejo de uma APA, pelo que se propõe que ambas as regiões sejam reclassificadas para ZURI, que é o único zoneamento que tolera a atividade de mineração dentre os que são previstos para a APA.

Além disso, há região vizinha à prefeitura municipal de Contagem, completamente circundada por vias urbanas, com projetos urbanos em desenvolvimento e forte presença de ocupações irregulares, separada do restante da bacia várzea das flores por áreas urbanas, efetivamente isolada. Esta área também é tratada de maneira diferenciada no Plano Diretor Municipal (desde 2006), por meio de uma Área de Especial Interesse Urbano (AIURB). Esta região está classificada como ZUMO exclusivamente em razão de apresentar vegetação, sem levar em consideração o seu contexto. Na prática o ZUMO impediria todos os usos urbanos para esta região, configurando efetiva expropriação, o que levaria ao aprofundamento do conflito urbano e à rápida ocupação irregular do território na medida em que os proprietários perdessem o interesse em impedir tais ocupações. Neste sentido, dado que o município já estabelece acentuado grau de proteção para esta região, e considerando a realidade local efetivamente urbana desta região, propõe-se o seu enquadramento como ZURI, considerando o seu aspecto concretamente urbano.

Sendo assim, a proposta dos conselheiros que assinam este relato de vista é que o zoneamento seja estabelecido da seguinte forma:

Figura 1 – Proposta de Zoneamento da APA Vargem das Flores

Proposta de Alteração - Zoneamento da APA Vargem das Flores



Fonte: Elaborado pelos autores deste relato.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do Plano de Manejo com as alterações elencadas no item 2 deste relato de vista.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Representante da CMI